SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142092 - MT (2025/0501417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO ANTONIO BARCELLA
AGRAVANTE	:	FERNANDO BARCELLA
AGRAVANTE	:	JUREMA ROSALINA BARCELLA
ADVOGADOS	:	JOAO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
		EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A concordância da parte exequente, que apresentou os cálculos, com a manifestação da contadoria, que apontou equívocos nas planilhas de ambas as partes, na primeira manifestação, não caracteriza causalidade apta a desencadear nova fixação de honorários, quando já fixados em embargos à execução anterior.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ae6bd7e-e6b2-4baa-8de2-c4c334061e0d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ae6bd7e-e6b2-4baa-8de2-c4c334061e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142092 - MT (2025/0501417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO ANTONIO BARCELLA
AGRAVANTE	:	FERNANDO BARCELLA
AGRAVANTE	:	JUREMA ROSALINA BARCELLA
ADVOGADOS	:	JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
		EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
		ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A concordância da parte exequente, que apresentou os cálculos, com a manifestação da contadoria, que apontou equívocos nas planilhas de ambas as partes, na primeira manifestação, não caracteriza causalidade apta a desencadear nova fixação de honorários, quando já fixados em embargos à execução anterior.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 398-405) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 389-395).

Em suas razões, a parte agravante alega que a ausência de incidente autônomo ou extinção da execução não afasta a sucumbência, bem como a anuência

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

do exequente ao cálculo da contadoria não elimina a causalidade. Por fim, argumenta que a má-fé não é pressuposto para a condenação em honorários.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 411-413).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 389-395):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 331-333 e 343-346).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 249-252):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIDO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS PRECLUSAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Agravo de Instrumento interposto em virtude da decisão que rejeitou a impugnação dos Agravantes/Executados quanto ao valor da Execução, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou seu retorno apenas para abatimento parcial da multa moratória em razão do depósito judicial efetuado. Os Agravantes/ Executados alegam excesso de execução, adimplemento integral da dívida e requerem a extinção da Execução. Pleiteiam a condenação da Exequente em honorários diante do reconhecimento do excesso de execução.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os cálculos homologados estão de acordo com os limites fixados pela sentença e pelo Acórdão; (ii) estabelecer se houve pagamento integral da obrigação capaz de ensejar a extinção da Execução; e (iii) apurar se há sucumbência da Exequente apta a ensejar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. No caso, o cálculo da Contadoria Judicial observou os parâmetros definidos na sentença proferida nos Embargos à Execução, com as modificações introduzidas no Recurso de Apelação, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

4. Os juros de mora e a correção monetária incidem automaticamente, mesmo que não expressamente mencionados na sentença, por ser consectários legais da condenação.

5. A multa moratória, prevista contratualmente, também está sujeita à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme estipulado na cláusula contratual.

6. Os honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estão sujeitos à incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da Ação e juros legais a partir do trânsito em julgado.

7. O pagamento parcial realizado pelos Agravantes não satisfaz integralmente a obrigação executada, o que impede a extinção da Execução, pois o valor depositado baseia-se em cálculos incorretos elaborados pelos próprios devedores e refutados pela Contadoria Judicial.

8. A Agravada/Exequente anuiu integralmente aos cálculos da Contadoria Judicial, não demonstrando resistência injustificada ou má-fé processual, razão pela qual não se configura sucumbência capaz de ensejar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

9. As alegações referentes à ilegitimidade dos avalistas, à abusividade dos juros e à descaracterização da mora não comportam nova análise, por força da preclusão consumativa, uma vez que foram expressamente examinadas e rejeitadas na sentença dos Embargos à Execução, e mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. Os juros de mora e a correção monetária incidem automaticamente, mesmo que não expressamente mencionados na sentença, por ser consectários legais da condenação.

2. A correção de equívoco nos cálculos da Agravada, sem resistência injustificada, não configura sucumbência apta a ensejar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 294-299).

Nas razões do recurso especial (fls. 306-321), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) pleito de afastamento da mora em razão da abusividade no período de normalidade, sem apontar o dispositivo legal violado,

(ii) art. 779 do CPC, uma vez que “A inclusão dos aqui recorrentes FERNANDO BARCELLA e JUREMA ROSALINA BARCELLA no polo passivo da ação de execução se deu em razão de figurarem como garantidores avalistas na nota promissória que serviu de garantia ACESSÓRIA ao contrato executado.” (fl. 314), e

(iii) art. 85 do CPC, sob o argumento de que “não há como se aplicar a tese defendida pelo Juízo de primeiro grau, de que não cabem honorários sucumbenciais em razão do exequente não ter oferecido resistência ao pedido dos executados. […] a presente execução já se estende ao longo de quase 30 anos […] sendo inegável o seu dever ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores dos executados” (fls. 318-321).

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

No agravo (fls. 347-357), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 360-364).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na execução de título extrajudicial decorrente de contrato de compra e venda de soja em grãos, na qual os executados impugnaram os cálculos da contadoria, alegaram excesso de execução e adimplemento integral, pleitearam extinção da execução, exclusão dos avalistas e condenação da exequente em honorários sucumbenciais. O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, mantendo a conformidade dos cálculos com a sentença e o acórdão e reconhecendo a preclusão de matérias já enfrentadas.

(...)

Com relação ao art. 85 do CPC, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fl. 240):

> Quanto à condenação da Agravada em honorários advocatícios sucumbenciais em razão do excesso de execução, não lhe assiste razão.
>
> O reconhecimento de equívoco de cálculo não é suficiente para caracterizar sucumbência. Inexistindo qualquer indicativo de má-fé ou de resistência injustificada por parte da Exequente, que, ao ser intimada, anuiu integralmente ao laudo da contadoria, não se configura hipótese de fixação de verba honorária.
>
> O excesso de execução, quando existente, pode ser reconhecido de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem que isso implique sucumbência da Exequente. Assim, não visualizo fundamento para a condenação da Agravada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Esta Corte tem entendido que, em regra, o reconhecimento do excesso de execução gera sucumbência material da parte exequente e autoriza a fixação de honorários sobre o valor decotado, nos termos do art. 85 do CPC, independentemente da forma da insurgência, pois a tese se vincula ao resultado prático obtido, não ao meio processual empregado. A propósito:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE EXCESSO RECONHECIDO POR SIMPLES PETIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ e pela inviabilidade de trânsito pelas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial.
>
> 3. A Corte de origem manteve o indeferimento de honorários por entender inviável a fixação sobre o excesso reconhecido após insurgências do devedor por simples petição e por não se amoldar ao Tema n. 410 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 85 do CPC autoriza a fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução indicado por simples petição; (ii) saber se o art. 917 do CPC, diante da cobrança superior ao título e do excesso apurado pela contadoria e reconhecido pelo Juízo, impõe a sucumbência da exequente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O reconhecimento do excesso de execução gera sucumbência material da parte exequente e autoriza a fixação de honorários sobre o valor decotado, nos termos do art. 85 do CPC, independentemente da forma da insurgência, pois a tese se vincula ao resultado prático obtido, não ao meio processual empregado.
>
> 6. O excesso de execução, matéria de defesa prevista no art. 917 do CPC, constatado pela contadoria e acolhido pelo Juízo, impõe a fixação de honorários em favor do executado por refletir o proveito econômico.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
>
> Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 85 do CPC para fixar honorários sobre o proveito econômico oriundo da redução do valor executado, sendo irrelevante que o excesso tenha sido reconhecido após simples petição. 2. O reconhecimento do excesso de execução, nos termos do art. 917 do CPC, configura sucumbência da parte exequente e autoriza a fixação de honorários em favor da parte executada".
>
> Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 2º, e 917, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023.
>
> (AREsp n. 3.121.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Entretanto, no caso dos autos, não houve instauração de incidente processual autônomo nem extinção do processo. Além disso, a agravada/ exequente anuiu integralmente aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não oferecendo resistência injustificada nem atuando com má-fé processual. Assim, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, não há fundamento para sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Cito precedente em que utilizada a mesma ratio:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral". 1.1Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, não há que se

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.687.787/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ENTREGA IMEDIATA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU RECUSA DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior assinala que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.

3. No caso, os honorários advocatícios são indevidos, porque a parte ré apresentou imediatamente os documentos solicitados com a contestação, não oferecendo resistência à pretensão autoral.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.603.296/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, pois não fez o cotejo analítico e sequer juntou cópias das decisões paradigma.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Inviável a majoração de honorários, eis que não fixados na origem.

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação do art. 85 do CPC, matéria que, conforme anteriormente transcrito, foi enfrentada de forma exauriente na decisão agravada.

No caso dos autos, inicialmente houve julgamento de embargos à execução. Diante do resultado, a parte agravada peticionou informando os valores. Com a discordância da parte adversa, os autos foram encaminhados à contadoria, que apontou falhas em ambas as planilhas, tendo a parte agravada concordado com o cálculo e o agravante discordado. Ao final, a insurgência do agravante com o cálculo da contadoria foi indeferida.

Vê-se que não há resistência apta a desencadear a fixação de honorários de sucumbência. Aliás, registre-se que a contadoria do juízo afirmou categoricamente que ambas as planilhas estavam equivocadas (ou seja, a do próprio agravante também). Entender de forma contrária seria indicar que a cada necessidade de análise pela contadoria, se abriria a oportunidade de fixação de novos honorários, o que não é o caso, pois estes já foram fixados no julgamento dos embargos à execução anteriores. Tratou-se de mera adequação dos cálculos ao valor entendido como correto pela contadoria, tendo a parte manifestado imediata concordância com a manifestação da contadoria.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59604788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:50
Código de Controle do Documento: a8e3c9bd-52d8-4af7-8878-65b798d9f411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.092 / MT

Número Registro: 2025/0501417-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071106620088110041 10040977220258110000 71106620088110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO ANTONIO BARCELLA
AGRAVANTE	: FERNANDO BARCELLA
AGRAVANTE	: JUREMA ROSALINA BARCELLA
ADVOGADOS	: JOAO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O
	DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
	ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORLANDO ANTONIO BARCELLA
AGRAVANTE	: FERNANDO BARCELLA
AGRAVANTE	: JUREMA ROSALINA BARCELLA
ADVOGADOS	: JOAO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271O

Documento eletrônico VDA60449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:12
Código de Controle do Documento: abc6823e-a350-45d5-ba6b-58713644a3c9

DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778O
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:12
Código de Controle do Documento: abc6823e-a350-45d5-ba6b-58713644a3c9